



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo n.º 126.152.0043/2020

Senhor Corregedor,

Trata-se de ofício advindo da Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do qual informa que o INSS recebeu notificações de protestos na Capital e Comarca de Três Lagoas decorrentes de débitos de custas processuais correlatas a sentenças judiciais proferidas em feitos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário deste Estado nas competências originária e delegada, ao argumento do procedimento ser indevido, vez que em dissonância com a fórmula prevista no artigo 100 da Constituição Federal, qual seja, requisição de dívida pública por precatório ou RPV. Assim, pede "*seja encaminhada comunicação aos cartórios judiciais vinculados a este Tribunal de Justiça recomendando que os débitos do INSS, decorrentes de custas processuais, sejam submetidos aos pertinentes procedimentos de requisição, com expedição de precatórios, ou RPVs.*"

Instados, os Departamentos de Correição Judicial e de Padronização da Primeira Instância apresentaram parecer, sendo inicialmente comentadas as legislações específicas que disciplinam a matéria das custas processuais, mais precisamente o Regimento de Custas Judiciais Estadual (Lei n.º 3.779/09), que estabelece no § 2º do artigo 24 que "*as custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido*", bem como no artigo 21 que "*o valor das custas não pagas será encaminhado para inscrição em dívida ativa, mediante certidão remetida, diretamente, à Procuradoria-Geral do Estado, conforme os procedimentos estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.*". Quanto ao procedimento para exigência do valor devido a título de taxa judiciária, a normatização está prevista no Provimento n.º 64/2011, ressaltando que o atual modelo aplicado para exigência do débito decorrente de custas processuais no âmbito deste Tribunal se exaure com o encaminhamento das informações prestadas pelos cartórios judiciais à PGE/MS para fins de inscrição do devedor em dívida ativa (art. 12), atos que também são realizados pelo GECOF, setor da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau – CPE que atua exclusiva-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

mente na cobrança da taxa judiciária de processos eletrônicos, e que utiliza sistema informatizado integrado àquele órgão, o SIAC, para o encaminhamento das informações, ressaltando que os referidos protestos tratam-se de procedimentos realizados em fase posterior ao exaurimento da atividade no âmbito do Poder Judiciário Estadual, quando a exigibilidade da dívida pública está a cargo da PGE/MS. Destacam que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas estão inseridas no rol do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492 de 1997, consideradas títulos sujeitos a protesto, e que a possibilidade de protestar tais títulos foi objeto de análise na ADI nº 5135, na qual o STF - Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a inclusão das Certidões de Dívida Ativa no referido rol é compatível com a Constituição Federal.

Assim, entendendo que eventual acolhimento das sugestões aventadas ensejaria relevantes mudanças no procedimento de exigência de custas processuais atualmente utilizado, sugeriram que Procuradoria-Geral do Estado fosse instada a se manifestar nos autos em epígrafe.

Acolhendo a sugestão apresentada pelos Departamentos (fls. 30-32), determinou-se expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, e mesmo antes de sua resposta, o DEPPPI - Departamento de Padronização da Primeira Instância apresentou nova manifestação com algumas considerações sobre a expedição de Requisição de Obrigação de Pequeno Valor – ROPV - para a quitação de débitos do INSS referentes às custas processuais, informando que recentemente recebeu e-mail da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande no qual foram solicitadas orientações de como proceder nos autos 0819009-72.2018.8.12.0001, especificamente no que se refere à cobrança das custas finais do INSS por meio da expedição de RPV, conforme decisão do magistrado, momento em que o departamento técnico limitou-se a informar a inexistência de orientação específica no GPS Eletrônico, bem como que o assunto em referência é objeto do presente expediente.

Em contato com outros chefes de cartório, o departamento foi informado de que estes pedidos da Procuradoria Federal são recorrentes e aguardam deliberação dos magistrados, no entanto, já informaram que também necessitarão de auxílio no cumprimento das decisões, caso sejam deferidas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Finaliza ressaltando que ante a probabilidade de novos questionamentos sobre este mesmo assunto, sugere o envio de ofício circular a todos os juízes de competência cível informando que o tema está em discussão na CGJ, e que até o momento não há definição acerca do procedimento para a expedição de ROPVs para a quitação das custas processuais finais em que o devedor é o INSS, devendo, caso o magistrado entenda por acolher o pedido do órgão e dar continuidade à cobrança desta forma, conduzir o procedimento a ser seguido por seus servidores.

Por fim, juntou-se manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, na qual esclarece que o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) quando devedor de custas fixadas em processo judicial, havendo inadimplemento de pagamento, faz-se o encaminhamento para inscrição em dívida ativa (consoante o disposto no art. 17 e 21 da Lei n.º 3.779/2009 e art. 8º, do Provimento n.º 64/2011). Assim, enfatizando que o INSS não é isento de Taxa Judiciária, o crédito devidamente constituído está apto a ser inscrito em dívida ativa, gozando, portanto, da presunção de certeza e liquidez e estando apto à cobrança por intermédio do protesto extrajudicial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/1997, sendo impossível seu cancelamento por motivo que não seja o pagamento, tendo em vista a legitimidade da cobrança.

Quanto ao argumento da parte requerente de que os pagamento das dívidas devam ser realizados por intermédio de requisição de precatório ou RPV's em razão do disposto no art. 100, da CF, a PGE salienta que todos os atos da Administração Pública, inclusive os seus, são pautados em princípios, e dentre eles o da legalidade, afirmando que tanto a lei que dispõe sobre o Regimento de Taxa Judiciária no âmbito Estadual quanto o Provimento instituído pelo Tribunal de Justiça (TJMS) para viabilizar o recolhimento das referidas taxas não regulamentam a forma de cobrança das custas processuais no caso em que o ente público não beneficiário de isenção seja o devedor, pontuando que as normas referidas são claras em impor a cobrança administrativa do crédito, inicialmente pelo protesto e, após, pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Salienta acerca da inaplicabilidade do artigo 100 da CF no caso em análise, tendo em vista a natureza do crédito do Estado, haja vista não ser oriundo do objeto em litígio da ação, tratando-se de uma espécie de taxa pela qual a serventia



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

expede a respectiva certidão de débito e a encaminha para a Procuradoria Geral do Estado para cobrança administrativa.

Finaliza sugerindo a manutenção da forma de cobrança eleita pelo Tribunal de Justiça do Estado, com o encaminhamento do débito para a Procuradoria Geral do Estado a fim de que seja realizada a cobrança administrativa por intermédio da inscrição em dívida ativa e posterior protesto extrajudicial, se necessário.

É o relatório.

Opina-se.

Conforme está explanado no expediente, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social recebeu notificações de protestos de Cartórios da Capital e de Três Lagoas decorrentes de débitos da Autarquia Previdenciária relativos a custas judiciais de processos que tramitaram na jurisdição originária e delegada do TJ-MS, destacando reconhecer a constitucionalidade da utilização do instituto do protesto de dívida pública, conforme decidido pelo STF na *ADI 5135*, bem como devidos os débitos imputados ao INSS.

Sua não conformação está no procedimento de quitação da dívida, pois, segundo alega, dirigir-se ao cartório para retirar o protesto é procedimento incompatível com a fórmula eleita pela Constituição Federal, em seu artigo 100, para pagamentos devidos pelo Poder Público em virtude de sentença judiciária, motivo pelo qual solicitou seja encaminhada comunicação aos cartórios judiciais recomendando que os débitos decorrentes de custas processuais sejam submetidos aos procedimentos de requisição, com expedição de precatórios ou RPVs.

No entanto, como destacado pela PGE/MS - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, é inaplicável o artigo 100 da Constituição Federal no caso em apreço, haja vista a natureza do crédito objeto do protesto.

Com efeito, o crédito em questão decorre de situação diversa daquelas que são autorizadas para expedição do precatório ou RPV, haja vista que o Estado, como credor por imposição legal na espécie, não é parte originária no processo do qual decorre e tampouco é credor por condenação advinda do objeto em litígio, mas o é em razão da atividade exercida pelo Poder Judiciário no caso julgado e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

sobre a qual é cobrada uma espécie de "taxa" pelos serviços judiciários prestados, imposta àquele que for vencido na ação e que deve ser recolhida ao final quando não houver pagamento antecipado, como no caso, ou seja, o crédito em comento possui natureza tributária, não judicial (único a autorizar expedição de precatório ou RPV).

Tratando-se de espécie de tributo e não de condenação judicial propriamente dita, é conclusivo que a cobrança pelo não pagamento das custas segue disposições legais próprias e aplicáveis à espécie, dentre as quais a constituição prévia do crédito tributário que em nada se relaciona com o sistema de precatórios ou RPVs.

Nesse contexto, é sabido que o não pagamento das custas impõe o encaminhamento do crédito de natureza tributária para inscrição em dívida ativa em conformidade aos artigos 17 e 21 da Lei nº 3.779, de 11 de novembro de 2009 (*que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul*) e ao disposto no artigo 8.º, § 2.º, do Provimento CGJ/MS n.º 64, de 15 de agosto de 2011 (*que dispõe sobre os procedimentos para viabilizar o recolhimento da taxa judiciária, em conformidade com a Lei n. 3.779/09, que instituiu o Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso do Sul*), *verbis*:

Art. 17. Nos processos findos, quando houver condenação da parte não beneficiada pela isenção, esta e o seu procurador serão intimados para pagamento das custas. **Não sendo pago, o débito será inscrito em dívida ativa.**

Art. 21. O valor das custas não pagas será encaminhado para inscrição em dívida ativa, mediante certidão remetida, diretamente, à Procuradoria-Geral do Estado, conforme os procedimentos estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

...

Art. 8º [...]

§ 2º Decorrido o prazo sem que haja o pagamento das custas e em se tratando de valor superior a QUINZE UFERMS, será expedida certidão para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa, dispensada a expedição de certidão quando o valor for igual ou inferior. (*Alterado pelo Provimento n. 126, de 2015.*)

Por seu turno, o crédito tributário, regularmente inscrito em dívida ativa, é hábil ao protesto, conforme artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.492, de 10



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

de dezembro de 1997 (*que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*), *verbis*:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

E como pontuado pelos departamentos técnicos desta Corregedoria, o atual procedimento para exigência do débito decorrente de custas processuais no âmbito deste Tribunal se exaure com o encaminhamento das informações prestadas pelos cartórios judiciais à PGE/MS (Estado como credor) para fins de inscrição do devedor em dívida ativa, não havendo mais nenhuma participação do Poder Judiciário a partir de então, ficando a cargo da PGE os desdobamentos de cobrança em conformidade às normativas que regem a situação, conforme indicado anteriormente.

Assim, resta evidente que a medida adotada pelos juízos da Capital, de Três Lagoas e, porventura, por outros juízes do Estado, trata-se de procedimento realizado em fase posterior ao exaurimento da atividade jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Estadual, mais precisamente quando a exigibilidade da dívida pública não paga em tempo e modo oportuno estará a cargo da PGE/MS, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade nos posteriores procedimentos adotados pelo credor com relação ao recebimento do crédito, dentre eles o protesto, situação, aliás, não contestada pela Procuradoria Federal, até porque a constitucionalidade da utilização do instituto do protesto de dívida pública foi afirmada pelo STF na *ADI 5135*.

Desse modo, não se vislumbra como alterar os procedimentos que foram aplicados e que decorrem de legislação cogente, aplicável em razão da natureza do crédito tributário que não possibilita expedição de precatório ou RPV, senão a inscrição em dívida ativa e desdobamentos daí decorrentes, dentre eles a regularidade do protesto como realizado.

Como corolário, conclui-se não haver providências a serem toma-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

das por este Órgão Censor, mantendo-se incólume os procedimentos realizados e suso indicados, não acolhendo-se, portanto, a pretensão da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, vez que incabível alteração na espécie, mormente a necessária vinculação à legalidade.

Independentemente, e sabido que alguns juízos acataram pedido direto do INSS formulado em processos, tratando-se de atividade jurisdicional, sugere-se o encaminhamento de ofício-circular a todos os juízes de competência cível informando que não há normatização específica acerca do procedimento para a expedição de ROPVs para a quitação das custas processuais finais em que o devedor é o INSS, devendo, caso entenda por acolher/manter o pedido do órgão e dar continuidade à cobrança desta forma, conduzir o procedimento a ser seguido por seus servidores, porquanto não caberá orientação administrativa em procedimento diverso daquele estabelecido em lei e usualmente praticado.

Ante ao exposto, **opina-se** pelo não acolhimento do pedido exordial para padronização nos termos pretendidos pela parte requerente, bem como seja encaminhado ofício-circular a todos os juízes de competência cível informando que não há normatização específica acerca do procedimento para a expedição de ROPVs para a quitação das custas processuais finais em que o devedor é o INSS, nos termos do parecer.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Campo Grande, 08 de julho de 2020.

César Castilho Marques
Juiz Auxiliar da Corregedoria